

PROJETO DE LEI Nº 039 DE 03 DE Dezembro DE 1997 ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

*Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Roraima para o
exercício financeiro de 1998* 858 DEZ 97 03 E 8 37

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital com direito a voto.

Capítulo II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada em R\$ 386.109.907,00 (trezentos e oitenta e seis milhões, cento e nove mil e novecentos e sete reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuição de melhoria, e de outras receitas correntes e de capital, inclusive transferências feitas pela união, prevista na legislação vigente, discriminadas no Anexo I desta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS DO TESOIRO	386.109.907
1.1 RECEITAS CORRENTES	353.634.618
Receita Tributária	62.260.000
Receita Patrimonial	1.000.000
Receita Industrial	1.500
Receita de Serviço	10.421.000
Transferências Correntes	278.237.618
Outras Receitas Correntes	1.714.500
1.2 RECEITAS DE CAPITAL	32.475.289
Operações de Crédito	200.000
Alienação de Bens	50.000
Transferências de Capital	12.750.333
Outras Receitas de capital	19.474.956
TOTAL	386.109.907

Parágrafo único. A Receita Orçamentária poderá ser alterada até ao nível de subfonte, de acordo com a necessidade de adequá-la à realidade de arrecadação.

Seção II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da despesa Total

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 386.109.907,00 (trezentos e oitenta e seis milhões, cento e nove mil e novecentos e sete reais) desdobrada nos seguintes agregados:

I - R\$ 318.676.977 (trezentos e dezoito milhões, seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais) no Orçamento Fiscal;

II - R\$ 67.432.930 (sessenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, novecentos e trinta reais) no Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Integra à despesa fixada neste artigo, a parcela de R\$ 8.271.745,00 (oito milhões, duzentos e setenta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais), que compõe o Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais.

Art. 5º A despesa fixada à conta dos recursos previstos no presente Título, observada a programação constante dos Anexos I e II desta Lei, apresenta por órgão o seguinte desdobramento:

ÓRGÃO	ORÇAMENTO FISCAL	ORÇAMENTO DA SEG. SOCIAL	TOTAL
1. PODER LEGISLATIVO			
Assembleia Legislativa	11.985.000		11.985.000
Tribunal de Contas	5.384.380		5.384.380
2. PODER JUDICIÁRIO			
Tribunal de Justiça	12.500.000		12.500.000
3. MINISTÉRIO PÚBLICO	6.044.164		6.044.164
4. PODER EXECUTIVO			
Governadoria	9.339.082		9.339.082
Procuradoria Geral do Estado	581.048		581.048
Sec. de Administração	21.305.000		21.305.000
Sec. de Planej. Indústria e Comércio	11.551.535	391.040	11.942.575
Sec. de Educação, Cultura e Desporto	91.186.462		91.186.462
Sec. de Agricultura e Abastecimento	30.387.136		30.387.136
Sec. de Segurança Pública	11.988.595		11.988.595
Sec. de Saúde		50.833.072	50.833.072
Sec. de Obras e Serviços Públicos	48.724.006	1.162.096	49.886.102
Sec. da Fazenda	37.819.660	2.405.011	40.224.671
Sec do Trabalho e Bem-Estar Social	420.000	12.641.711	13.061.711
Reserva de Contingência	19.460.909		19.460.909
TOTAL	318.676.977	67.432.930	386.109.907

Capítulo III

Seção I

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento, das Empresas Estatais, observada a programação constante do Anexo III, desta Lei, é fixado em R\$ 29.971.745,00 (vinte e nove milhões, novecentos e setenta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais). com o seguinte desdobramento:

RS 1,00			
ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	O. FONTES	TOTAL
1. Secretaria de Estado de Agricultura e abastecimento Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA	4.609.649	4.000.000	8.609.649
2. Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos Companhia Energética de Roraima - CER	500.000	7.200.000	7.700.00
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER	1.162.096	8.500.000	9.662.096
3. Secretaria de estado da Fazenda Agência de Fomento de Roraima	2.000.000	2.000.000	2.000.000
TOTAL	8.271.745	21.700.000	29.971.745

Seção II

DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 7º As fontes de receita, para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, são estimadas com o seguinte desdobramento:

RS 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Recursos Ordinários	1.654.745
2. Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados	6.617.000
3. Recursos Diretamente Arrecadados - Adm. Indireta	21.700.000
TOTAL	29.971.745

Capítulo VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência de dotações orçamentárias, até o limite de vinte e cinco por cento da Despesa Orçamentária fixada no Art. 4º desta Lei, nos termos dos Arts. 7º, I e 43, § 1º, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, mediante recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por esta Lei, inclusive, da Reserva de Contingência, conforme dispõe o Decreto Lei Federal nº 1.763 de 01 de janeiro de 1980;

b) do excesso de arrecadação;

c) do superávit financeiro do Estado, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

d) do produto de operações de crédito e das respectivas variações monetária e cambiais, até o limite autorizado por esta Lei;

II - transpor, remanejar ou a transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

III - abrir, durante o exercício financeiro, elementos de despesa com a finalidade de atender situações imprevistas na execução orçamentária.

Parágrafo único. Não serão computados para efeito do limite previsto neste artigo, despesas relativas a:

I - pessoal e encargos sociais;

II - convênios e programas especiais de Governo;

III - transferências constitucionais a municípios;

IV - operações de crédito, internas e externas;

V - dívida pública;

VI - transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Capítulo V

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - contratar operações de crédito, por antecipação de receita, até o limite de trinta por cento das receitas correntes estimadas nesta lei, nos termos do Art. 7º, inciso II, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, as quais deverão ser liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício;

II - realizar operações de crédito até o limite das despesas de capital, previstas nesta Lei.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

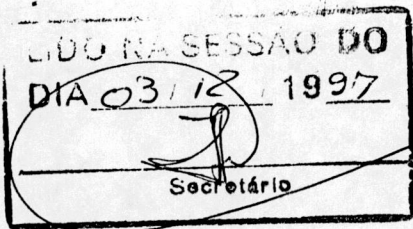
Art. 10. O Poder executivo poderá atualizar as receitas e despesas constantes desta Lei, antes do início da execução orçamentária, ou no seu decorrer, conforme o disposto no Art. 6º Parágrafo único, da Lei nº 177 de 31 de julho de 1997.

Art. 11. É o Poder Executivo autorizado a tomar durante a execução orçamentária as medidas necessárias para ajustar a programação das despesas autorizadas ao efetivo ingresso das receitas, dentro dos limites constitucionais e legais.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos,.....de.....de 1997.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado



ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

000858 DEZ 97 03 E 8 37

PROTOCOLO GERAL

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 033/97

Boa Vista, 02 de dezembro de 1997.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 1998, nos termos do Art. 62, inciso XV, da Constituição Estadual.

O Projeto de Lei inclui os três Orçamentos (Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto), elaborados de conformidade com a Lei Nº 177 de 31 de julho de 1997, que fixou as diretrizes orçamentárias para 1998.

A proposição orça a Receita e fixa a Despesa em R\$ 386.109.907,00 (trezentos e oitenta e seis milhões, cento e nove mil, novecentos e sete reais).

É importante destacar que, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado para 1998, a proposta foi elaborada dentro dos princípios nela estabelecidos. Disso resulta que as programações do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público encontram-se definidas à luz dos mesmos critérios que nortearam a do Poder Executivo, situando-se dentro das disponibilidades financeiras do Estado.

Cuidados especiais foram observados no sentido de que todos os dispositivos constitucionais, assim como outras disposições da Legislação Extravagante, pertinentes à matéria orçamentária, fossem considerados na presente Proposta Orçamentária, destacando-se o cumprimento das vinculações para manutenção e desenvolvimento do ensino e as transferências dos Municípios.

Da mesma forma, a adoção de medidas que busquem o equilíbrio das contas públicas e, ao mesmo tempo, possibilitem ao Estado formular políticas indutoras de crescimento social e econômico. Nesse sentido, ressalto o esforço continuado do Governo em reduzir o custeio da estrutura administrativa.

Governo do Estado de Roraima - Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP: 69.301-970
Tels.: (095) 623 1663 / 623 1979 / 623 1410 - Fax: (095) 623 2440



GABINETE DO GOVERNADOR

O Orçamento/98 reflete as intenções do Governo do Estado em fortalecer os programas sócio-econômicos, sobretudo aqueles relativos à educação, a implementação de projeto de qualificação profissional de docentes, com o intuito de consolidar a melhoria da qualidade do ensino no Estado, e no econômico, através do desenvolvimento das comunidades rurais. A presente proposta reflete as prioridades do Estado nas áreas de saúde, educação, segurança, trabalho, geração de renda, qualificação profissional, habitação e saneamento básico, demonstrando o esforço em atender às crescentes demandas da sociedade. O volume de recursos destinados à área social, soma R\$ 162.081.245,00 (cento e sessenta e dois milhões, oitenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais), representando um acréscimo de 38,45% em relação à proposta inicial de 1997.

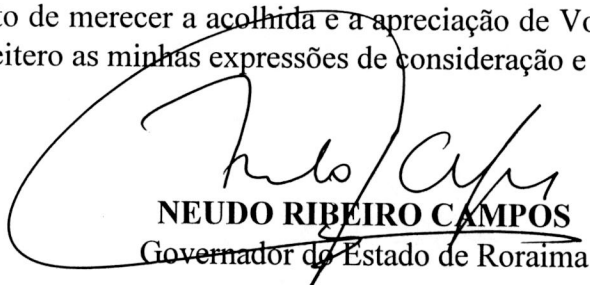
Senhores Deputados, a proposta orçamentária/98 apresenta mudanças significativas quando se observa os gastos programados para a infra-estrutura econômica e os dispêndios direcionados ao setor produtivo. A conclusão da pavimentação da BR-174 e a interconexão elétrica com a Venezuela, bem como a interligação dos sistemas elétricos locais, são pontos fundamentais para a maximização dos benefícios sociais e econômicos inseridos num contexto de desenvolvimento ambiental sustentável e efetivamente gerador de emprego e renda.

A efetivação dessas obras de infra-estrutura permitirão ao Estado alavancar seus projetos de desenvolvimento do setor produtivo. Programa-se um investimento de R\$ 32.837.136,00 (trinta e dois milhões, oitocentos e trinta e sete mil, cento e trinta e seis reais), 11,48% superior ao exercício/97, demonstrando que inicia-se uma nova etapa nas ações do Estado, dirigidas para a expansão da base produtiva estadual.

Destaque deve ser dado para os projetos de integração produtiva, tais como: desenvolvimento das comunidades rurais, produção de grãos, fortalecimento pecuário, assentamentos rurais para ampliação da fronteira agrícola e o abastecimento.

Finalmente, Senhores Deputados, quero ressaltar que a proposta orçamentária para 1998 exprime as ações governamentais baseadas em prioridades definidas no Plano de Metas 97/98, estando consubstanciadas no Plano Plurianual 1996/1999.

Certo de merecer a acolhida e a apreciação de Vossas Excelências, para o bem do nosso Estado, reitero as minhas expressões de consideração e apreço.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

Governo do Estado de Roraima - Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP: 69.301-970
Tels.: (095) 623 1663 / 623 1979 / 623 1410 - Fax: (095) 623 2440